



| | | |
|--------------------|----------|---|
| PROCESSO Nº | : | 12.496-6/2017 |
| ASSUNTO | : | MONITORAMENTO |
| PRINCIPAL | : | SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES |
| RESPONSÁVEL | : | CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES |

II - VOTO

5. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII¹, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

6. Conforme o disposto no art. 333, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno² desta Corte de Contas, ao final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções deverá sugerir ao Presidente deste Tribunal o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 UPF's/MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

7. Ademais, o referido dispositivo regimental estabelece que, nos casos de agrupamento de multas, torna-se necessária a homologação plenária da decisão deste Presidente, mediante a confecção de acórdão que concentrará a totalidade das penalidades.

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

[...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;

² Art. 333 Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPFMT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções no Tribunal deverá sugerir ao Presidente o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

§ 2º O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas por meio de acórdão.

§ 3º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.





8. No presente caso, conforme relatado, foram aplicadas as seguintes penalidades ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, ex-Controlador Geral do Estado: I) **12 UPF's/MT** no Processo nº 124966/2017; II) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124923/2017; III) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124893/2017; IV) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124877/2017; V) **12 UPF's/MT** no Processo nº 124869/2017; VI) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124842/2017, VII) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124818/2017; VIII) **12 UPF's/MT** no Processo nº 124796/2017; IX) **5 UPF's/MT** no Processo nº 124788/2017; X) **6 UPF's/MT** no Processo nº 124770/2017; XI) **10 UPF's/MT** no Processo nº 124737/2017; XII) **6 UPF's/MT** no Processo nº 124672/2017, cuja soma corresponde ao montante de **113 UPF's/MT**.

9. Diante do exposto, **acolho** o Parecer nº 187/2024/SCCS (Doc. Digital nº 431124/2024), da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções e o Parecer Ministerial nº 892/2024 (Doc. Digital nº 432793/2024), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **determinar o agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves**, ex-Controlador Geral do Estado, nos processos retromencionados, que somadas totalizam **113 UPF's/MT**, nos termos do art. 333, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 16/2021, deste Tribunal.

10. Ato seguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para a respectiva baixa no Sistema Control-P das multas aplicadas ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves** pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção do saldo único da multa, correspondente ao montante de **113 UPF's/MT**.

11. Por fim, **oficie-se** à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

É como voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de março de 2024.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*³

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

